

NEWS FLASH 6 de Abril de 2020







I. Medidas em causa

Moratória	Concessão de medidas de apoio às entidades beneficiárias, relativamente às
	suas exposições creditícias contratadas junto das instituições.
Garantias	Concessão de Garantias Pessoais do Estado e por outras Pessoas Coletivas de Discito B. (1) in a
pessoais do	
Estado	Direito Público.
Garantias mútuas	Concessão de Garantias mútuas.

i) Moratória

	Dustina de marca de total en marcial de limbre de sufutir de total en
Medidas de apoio em causa	Proibição da revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e
	empréstimos concedidos, nos respetivos montantes, à data de 27 de Março, até
	vigorar a presente medida excecional;
	 Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da moratória concedida,
	de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes a 27
	de Março de 2020, juntamente com todos os seus elementos associados, incluindo
	juros e garantias, podendo a entidade beneficiária, a qualquer momento, solicitar
	apenas a suspensão dos reembolsos de capital ou parte deste;
	• Suspensão relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou
	vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, do pagamento do capital,
	das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período,
	estendendo-se o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas,
	juros, comissões e outros encargos por um período de tempo idêntico ao da
	suspensão, podendo a entidade beneficiária, a qualquer momento, solicitar apenas
	a suspensão dos reembolsos de capital ou parte deste.

• São automaticamente aplicáveis a empréstimos concedidos no âmbito do financiamento total ou parcial, bem como a garantias de entidades terceiras com sede em Portugal, sem necessidade da autorização prévia dessas entidades nas Aplicabilidade das condições previstas à data da celebração do negócio; medidas • A prorrogação das garantias prestadas (seguros, fianças ou avales) não carece de qualquer formalidade, parecer, autorização ou ato prévio, e quando, seja necessário o registo, tal é da competência das instituições. • A entidade beneficiária deverá remeter, por meio físico ou eletrónico, à instituição mutuante, uma declaração de adesão à aplicação da moratória; • A declaração de adesão deverá ser assinada pelo mutuário, tratando-se de Pedido de pessoas singulares ou de empresários em nome individual e, no caso das empresas, IPSS e demais entidades, deverá ser assinada pelos seus concessão representantes legais; • Deverá a entidade beneficiária remeter toda a documentação que comprove a regularidade da respetiva situação tributária. Após a receção da declaração de adesão assinada e acompanhada de toda a documentação necessária, as instituições devem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, aplicar as medidas de proteção, com efeitos à data da entrega da Concessão declaração; No caso de a entidade beneficiária não preencher as condições estabelecidas para poder beneficiar de tais medidas, deverá a instituição, notificá-la, no prazo máximo de 3 dias, através de envio de comunicação nesse sentido e pelo mesmo meio utilizado para remeter a declaração de adesão.

ii) Regime Especial de Garantias Pessoais do Estado

	Concessão de Garantias Pessoais do Estado e por outras Pessoas Coletivas de
Medidas em	Direito Público, para garantia de operações de crédito ou de outras operações
causa	financeiras, de forma a assegurar a liquidez das entidades beneficiárias, dentro
	dos limites previstos na Lei do Orçamento de Estado.
Pedido de Concessão	O pedido de concessão deverá ser dirigido ao membro do Governo responsável
	pela área das finanças, acompanhado dos elementos essenciais da operação a
	garantir (montante e prazo).
Concessão	O pedido de concessão <u>é apreciado e aprovado pelo membro do Governo da área</u>
	do setor de atividade da entidade beneficiária da garantia.

iii) Regime Especial de Garantia Mútua

	 As sociedades de garantia mútua podem conceder garantias a beneficiários ou
Medidas em causa	outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não sejam acionistas,
	mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da
	economia e desde que, sejam identificados os produtos financeiros objeto dessas
	garantias.

II. Entidades Beneficiárias

- Microempresas, pequenas ou médias empresas, de acordo com a Recomendação 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003, desde que, respeitem os seguintes requisitos:
 - Sede e exercício da atividade económica em Portugal;
 - Que à data de 18 de Março do presente ano, não se encontrassem em situação de mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou, encontrando-se em situação de mora, não incumprissem o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º2/2019 e no Regulamento (EU) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2018, e não se encontrassem em situação de insolvência, suspensão, cessão de pagamento ou em execução por qualquer uma das instituições;
 - Situação fiscal e contributiva regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e Segurança Social, sendo que, até ao dia 30 de Abril de 2020, não relevam as dívidas constituídas no mês de Março de 2020.
- Empresas que, independentemente da sua dimensão, com exceção das empresas que integrem o setor financeiro, preencham à data de 27 de Março, os requisitos enunciados anteriormente;
- Empresários em nome individual, IPSS, Associações sem fins lucrativos e
 demais entidades da economia social, com sede ou domicílio em Portugal, cujo
 volume bruto anual de quotas das modalidades de benefícios de segurança
 social, em regime de capitalização, não exceda os 5 milhões de euros e o valor
 bruto dos fundos associados ao respetivo financiamento não exceda os 25
 milhões de euros, que preencham os requisitos enunciados anteriormente.
- Residam em Portugal;
- Que em 18 de Março do presente ano, não se encontrassem em situação de mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou, encontrando-se em situação de mora, não incumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º2/2019 e no Regulamento (EU) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, suspensão ou cessão de pagamento ou já esteja em execução por qualquer uma das instituições;
- Apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e Segurança Social, sendo que, até ao dia 30 de Abril de 2020, não relevam as dívidas constituídas no mês de Março de 2020;
- Se encontrem perante uma das seguintes situações:
 - > Isolamento profilático
 - Doença;

Empresas

Pessoas
Singulares,
relativamente a
crédito para
habitação própria
e permanente
que:

> Assistência a filhos ou netos, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei
n.º 10-A/2020, de 13 de Março;
> Redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de
trabalho
Situação de desemprego registada no IEFP, I.P.
Elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de
trabalhador independente;
De entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de
encerramento durante o período de estado de emergência, de acordo com o
disposto no Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 2-A/2020 de 20 de Março;

III. A que operações se aplicam estas medidas?

	poragoso so apricam ociac modicae.
Operações de crédito	Operações de crédito concedidas por:
	Instituições de crédito;
	 Sociedades financeiras de crédito;
	 Sociedades de investimento;
	Sociedades de locação financeira;
	Sociedades de factoring;
	Sociedades de garantia mútua;
	Sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar
	em Portugal, <u>excluindo-se as seguintes operações:</u>
	Crédito ou financiamento para aquisição de valores mobiliários ou de posições
	noutros instrumentos financeiros;
	Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios (com
	exceção de cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar);
	Crédito concedido a empresas para utilização individual, através de cartões de
	créditos dos órgãos de administração e de fiscalização, trabalhadores e demais
	colaboradores.

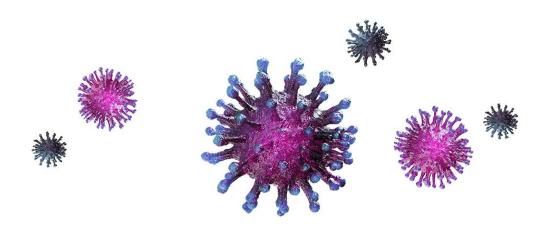
Caso pretenda esclarecimentos adicionais sobre o presente tema, contacte:

Francisco Colaço
Sócio | Partner
fc@aalegal.pt
Dulce Dinis
Inês de Oliveira Domingos
Sócio | Partner
id@aalegal.pt
id@aalegal.pt

A presente nota informativa, de forma geral e abstrata, visa enunciar as Medidas Extraordinárias de Proteção dos Créditos das Famílias, Empresas, IPSS e demais entidades, pelo que, não substitui a necessidade de aconselhamento jurídico adequado a cada caso concreto.

Legislação

- Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de Março, disponível em: https://dre.pt/application/conteudo/130243053
- Decreto-Lei n.º 2-A/2020 de 20 de Março, disponível em:
- https://dre.pt/application/conteudo/130473161
- Decreto-Lei n.º 10-J/2020 de 26 de Março, disponível em: https://dre.pt/application/conteudo/130779509
- Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, disponível em:
 - https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003H0361&from=PT
- Regulamento (EU) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2018, disponível
 em: https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/celex_32018r1845_pt_txt.pdf



T. + 351 213 431 570 • F.+ 351 912 719 347
Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal www.aalegal.pt